

**EMENDA Nº – CMMPV**  
(à MPV nº 817, de 2018)

Acrescente-se, ao art. 4º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º, fica assegurada a convalidação dos termos de opção e da documentação apresentados até a data da entrada em vigor desta Lei para fins de opção e enquadramento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos servidores ativos e inativos dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, bem como os respectivos pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Efetivamente, já estão em curso perante as comissões de transposição diversos processos administrativos, com juntada de documentação e termo de opção, tendo sido, muitos deles, até mesmo já objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Desta forma, seria extremamente penoso, além de desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação, que o façam novamente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

